



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2634ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 26 DE
JUNHO DE 2012.**

1 Aos vinte seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo
7 Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência
8 de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**
9 **Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
10 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da
11 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas.
12 Não houve expediente em Mesa. Foram agendados extraordinariamente os **Processos TC N.ºs.**
13 **05564/07, 02519/08, 02551/08, 02647/08 e 02659/08** – **Relator Conselheiro André Carlo**
14 **Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS**
15 **PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
16 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC N.º.**
17 **08759/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
18 parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta
19 forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o
20 quorum. Após o relatório, a representante do *Parquet* ratificou o parecer constante nos autos.
21 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
22 consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação na
23 modalidade Tomada de Preços N.º 10/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis
24 e de seu respectivo contrato, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a
25 julgamento o **Processo TC N.º 13990/11**. Após o relatório, e não havendo interessados, a
26 representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos.
27 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
28 consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de

29 Preços examinada e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à Administração Municipal
30 no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas
31 legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de
32 sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros; e DETERMINAR o
33 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
34 submetido a exame o **Processo TC Nº 06340/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
35 averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador
36 de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar
37 Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo
38 interessados, a representante do *Parquet* nada acrescentou às manifestações ministeriais já
39 existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
40 unanimemente, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 82/2008, o contrato dele
41 decorrente e seus aditivos; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
42 Sr. João Edilson Garcia de Menezes, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art.
43 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao
44 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,
45 IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 32.759,07 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e
46 nove reais e sete centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de aquisições
47 feitas em valores superiores aos de mercado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para
48 efetuar o recolhimento ao erário municipal. Foi examinado o **Processo TC Nº 04113/12.**
49 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu
50 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade do procedimento
51 em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
52 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório,
53 determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 05385/12.**
54 Finalizada a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora
55 firmou entendimento pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os
56 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
57 Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente,
58 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução do
59 contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012; e, DETERMINAR o
60 arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 06002/12.** Concluso o relatório e
61 inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral,
62 pronunciou-se pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os doutos Conselheiros

63 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
64 CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 004/2012 e o contrato dela decorrente;
65 DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de
66 obras do exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. **Relator**
67 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 07747/11.**
68 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de
69 Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros
70 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
71 REGULARES a licitação e o contrato; RECOMENDAR à administração no sentido de cuidar
72 para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma formal
73 pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e melhor dimensionar o
74 valor cobrado pelos editais; e COMUNICAR ao Ministério Público do Estado acerca da
75 eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à cobrança da Taxa do Fundo
76 Municipal de Assistência Social, para fins de apreciação desse Órgão e adoção de medidas, se
77 assim entender cabível. Foi discutido o **Processo TC Nº 08740/11.** Concluso o relatório e
78 inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela
79 regularidade do procedimento licitatório, recomendando-se à entidade licitante no sentido de
80 não mais repetir a falha concernente ao pagamento antecipado. Apurados os votos, os doutos
81 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
82 Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; RECOMENDAR ao gestor para que
83 se abstenha de efetuar pagamento adiantado em contratos celebrados; e DETERMINAR o
84 encaminhamento da decisão, dos relatórios de Auditoria e do Parecer da Procuradoria aos
85 autos do Processo TC 06980/11 para subsidiar-lhe a análise. **Relator Auditor Oscar**
86 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02756/12.** Concluso o relatório e
87 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral,
88 não subsistente quaisquer falhas em relação ao procedimento em apreço, pela regularidade.
89 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
90 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE
91 REGULARES o procedimento de inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente; e,
92 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**
93 **REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
94 julgado o **Processo TC Nº 00825/07.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se
95 impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas
96 deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago

97 Melo para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou
98 os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
99 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as
100 determinações da Resolução RC2 TC 00023/2011; e, JULGAR LEGAL o ato concessivo de
101 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Euda
102 Ramos de Araújo, consubstanciado na Portaria A nº 494 (fls 128), publicada no Diário Oficial
103 do Estado em 25.03.11, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi julgado o **Processo TC Nº**
104 **03025/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao
105 Tribunal de Contas pronunciou-se pela concessão de prazo nos termos da manifestação
106 ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
107 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
108 dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa,
109 para encaminhar a este Tribunal a documentação descrita pela Auditoria sob pena de multa
110 pessoal em caso de descumprimento desta decisão. Foi submetido a julgamento o **Processo**
111 **TC Nº 12330/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter
112 emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal.
113 Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para
114 compor o quorum. Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente
115 Procuradora ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos
116 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
117 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC - 01.306/2011, com
118 arquivamento do processo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05888/11, 05891/11,**
119 **05894/11, 05896/11 e 05897/11.** Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências
120 comprovadas, a eminente Procuradora ratificou as manifestações ministeriais escritas em cada
121 um dos processos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
122 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
123 dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP,
124 para que apresente a documentação sugerida pela Auditoria para cada um dos processos.
125 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
126 **06106/12.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
127 Especial emitiu parecer oral, à vista do que fora relatado, pela legalidade do ato e deferimento
128 do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram
129 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria
130 voluntária com proventos proporcionais da Sra. ALBA ROSA PEREIRA DE MELO, em face

131 da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. **Relator Auditor Oscar**
132 **Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 02981/07, 09490/09,**
133 **05151/12, 05152/12, 05155/12, 05157/12, 05158/12 e 06020/12.** Finalizadas as leituras dos
134 relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora, com relação aos
135 processos 02981/07 e 09490/09, ratificou as manifestações ministeriais escritas, em cada um
136 dos processos, pela concessão de prazo às autoridades competentes para adoção das medidas
137 ali consignadas; quanto aos demais processos, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela
138 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos
139 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
140 decisão do Relator, quanto aos processos 02981/07 e 09490/09, ASSINAR PRAZO de 60 dias
141 para que os gestores dos Institutos de Previdência do Município de João Pessoa e do
142 Município de Dona Inês adotem as providências necessárias ao restabelecimento da
143 legalidade, sob pena de multa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de
144 aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS –**
145 **ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Relator Conselheiro Arnóbio**
146 **Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 06760/08.** Finalizado o relatório e inexistindo
147 interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das
148 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos
149 respectivos registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
150 uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público em
151 tela e JULGAR LEGAIS os atos de admissão dele decorrente, concedendo-lhes os respectivos
152 registros, determinando-se o arquivamento. Foi julgado o **Processo TC N° 08833/10.** O
153 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos
154 autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi
155 convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum.
156 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou
157 o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
158 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso
159 Público examinado; JULGAR LEGAIS, com a consequente concessão de registro aos atos de
160 admissão de pessoal, não contestados pela Auditoria; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
161 ao Prefeito do Município de Poço de José de Moura para que adote as medidas saneadoras
162 sugeridas pela Auditoria, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Corte de
163 Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados; e,
164 RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço de José de Moura para que concentre

165 todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao
166 cumprimento dos princípios norteadores da pública administração. **Relator Conselheiro**
167 **André Carlo Torres Pontes**. Foi apreciado o **Processo TC N°. 08974/11**. Findo o relatório e
168 inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela
169 concessão de prazo às autoridades superiores, no caso, secretários envolvidos, para fins de
170 trazer aos autos os esclarecimentos acerca da situação funcional do servidor em referência.
171 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
172 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Senhor
173 WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde - e Senhora ROSEANA
174 MARIA BARBOSA MEIRA – Secretária de Saúde do Município de João Pessoa - adotem
175 medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade ou apresentem justificativas quanto ao
176 acúmulo de cargos em hospitais públicos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA,
177 através da instauração de procedimento administrativo regular, dando notícia a este Tribunal
178 das providências ou conclusões envidadas. Foi apreciado o **Processo TC N° 06197/12**.
179 Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial
180 emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento
181 dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo
182 decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS e conceder
183 registro aos atos de admissão de pessoal. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS**.
184 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N°**
185 **10092/11**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
186 Especial emitiu o seguinte pronunciamento: “Ratifico a cota ministerial constante dos autos e,
187 caso a preliminar seja ultrapassada, opino pela concessão de prazo à autoridade competente
188 para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária à instrução do
189 feito”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,
190 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor
191 NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO envie a documentação vindicada pela
192 Auditoria, sob pena de aplicação de multa, glosa da despesa e demais cominações cabíveis,
193 devendo o gestor ser CITADO da presente decisão. Foi discutido o **Processo TC N°**
194 **00391/12**. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora
195 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros
196 integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
197 JULGAR REGULAR a prestação de contas; DETERMINAR ao Órgão Técnico deste
198 Tribunal o acompanhamento da execução total do contrato ora em questão, quando da análise

199 da prestação de contas de 2012, haja vista que o referido contrato tem vigência até 31 de
200 dezembro de 2012 e já foram pagos R\$ 175.072,75 do total contratado de R\$ 228.421,84; e
201 INFORMAR às autoridades competentes que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
202 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
203 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
204 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
205 do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
206 **Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº 07715/11. O Conselheiro André Carlo
207 Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava
208 como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para
209 compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão
210 Ministerial assim se pronunciou: “Diante da situação processual que se observa, não se tem
211 como deixar de opinar pela legalidade dos atos, até porque o concurso público já foi julgado
212 legal por esta Egrégia Corte, e pela concessão dos respectivos registros, não obstante, entendo
213 que não há dispiciendas a se aferir já que este processo está dentre aqueles que o
214 Excelentíssimo Presidente encaminhou ao Ministério Público para subsidiar a análise das
215 irregularidades efetivadas pelas empresas Metta e Exame e, se não estiver, que se incluía
216 também o seu encaminhamento para este feito, sendo que, à luz ou à vista das denúncias em
217 relação a essa empresa, a medida se mostra, no mínimo, prudente”. Apurados os votos, os
218 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
219 CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 02559/11; CONCEDER os competentes
220 registros aos atos de nomeações constantes no relatório da Auditoria às fls. 804/806; e,
221 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS**
222 **EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “G” – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
223 **PENSÕES.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os Processos
224 TC N.ºs. 02519/08 e 02647/08. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências
225 comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela concessão de prazo às autoridades
226 competentes para fins de adotar as medidas reclamadas pela ilustre Auditoria. Apurados os
227 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando
228 o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de
229 Previdência e Assistência do Município de João Pessoa-IPM para que adote as medidas
230 elencadas no pronunciamento da d. Auditoria, relativas às aposentadorias das Sras. MARIA
231 IVA DE SÁ e do Sr. MANOEL RAIMUNDO DA SILVA de tudo fazendo prova perante este
232 Tribunal. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05564/07, 02551/08 e 02659/08. Finalizadas

233 as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou no
234 sentido de que se determine à autoridade competente a adoção das medidas sugeridas no
235 relatório da Auditoria no prazo constitucionalmente concedido para tanto. Apurados os votos,
236 os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto
237 do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012,
238 para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João
239 Pessoa - IPM proceda à revisão das aposentadorias por invalidez concedidas ao Sr. JOSÉ
240 ANTÔNIO GOMES, ao Sr. JOSÉ EDNALDO TEIXEIRA RODRIGUES e a Sra.
241 LINDALVA GUEDES GOUVEIA, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB.
242 Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos
243 benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja,
244 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para
245 análise das suas regularidades e competentes registros. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
246 atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O
247 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
248 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
249 da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de
250 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 26 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO